



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI Nº 5111, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre o parcelamento das multas de trânsito e de transportes públicos do Município de Taubaté e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo das multas de trânsito inscritas ou não em dívida ativa e aplicadas aos infratores condutores de veículos no Município de Taubaté.

§ 1º Este parcelamento abrangerá apenas as multas de trânsito e as multas administrativas de transporte público, aplicadas pelo Município de Taubaté, que tenham sido lavradas pela fiscalização municipal e/ou órgãos conveniados.

§ 2º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao infrator, ou, aos seus representantes legais, formular o pedido do parcelamento de seu débito.

§ 3º Constando qualquer outro débito municipal no registro de veículo do requerente, este deverá ser liquidado ou parcelado conjuntamente para que se conceda o parcelamento das multas.

Art. 2º O parcelamento obedecerá às seguintes especificações:

I – será de no máximo 6 (seis) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, considerando-se o valor do débito, o valor mínimo de cada parcela;

II – o valor mínimo de cada parcela não será inferior ao valor da infração de natureza leve descrita no Código de Trânsito Brasileiro;

III – a data limite para vencimento da última parcela será a data prevista para vencimento do próximo licenciamento de veículo.

Art. 3º Sobre o valor das parcelas, vencidas ou vincendas, incidirá:

I – atualização monetária, de acordo com índice adotado para correção dos tributos municipais;

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicados sobre o valor atualizado.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 4º O parcelamento do débito ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de até 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, ensejando o vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 5º As multas de trânsito e as multas administrativas de transporte público somente serão objeto de parcelamento se o requerente renunciar expressamente aos prazos recursais, tanto na esfera administrativa, como judicial.

Art. 6º O pedido de parcelamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – termo de parcelamento de multa de trânsito devidamente preenchido e assinado;

II – cópia do documento de licenciamento do veículo;

III – cópia da carteira de identidade do requerente, em se tratando de pessoa física, e do estatuto ou contrato social, em caso de pessoa jurídica;

IV – cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

V – procuração com firma reconhecida, em caso de representação legal;

VI – cópia do comprovante de pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 7º Em caso de descumprimento do acordo de parcelamento, somente será permitida mais uma vez o parcelamento da mesma dívida.

Art. 8º As multas parceladas somente serão baixadas no Sistema Informatizado do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP, após a quitação integral do parcelamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 14 de dezembro de 2015, 376º da fundação do Povoado e 370º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Prefeito Municipal

DOLORES MORENO PINO

Secretária de Mobilidade Urbana

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 14 de dezembro de 2015.

EDUARDO CURSINO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA

Diretora do Departamento Técnico Legislativo